

ACÓRDÃO GERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

50 10660

Processo nº 10660.721635/2010-12

Recurso nº Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-005.115 - 3ª Turma

Sessão de 16 de maio de 2017

Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

Recorrente A PELÚCIO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Sendo distinta a legislação analisada pela recorrida em confronto com aquela versada nos pretendidos paradigmas, ou opostas as situações fáticas, não se admite o recurso apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Possas

1

DF CARF MF Fl. 224

Relatório

Cuida-se de recurso especial apresentado pelo sujeito passivo contra decisão que lhe negou o acréscimo de juros calculados com base na taxa selic - a título de "atualização monetária - por não ter restado demonstrada a ocorrência de resistência injustificada por parte da Administração tributária, considerada necessária nos termos da remansosa jurisprudência do STJ.

A ementa da decisão combatida, quanto ao ponto, afirma:

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Inexistindo pagamento indevido ou a maior que o devido, não há falar na incidência de juros SELIC, por falta de respaldo legal (artigo 39, \$4° da Lei n° 9.250/95). Conforme pacificado pelo STJ (artigo 543C do Código de Processo Civil), ocorrendo a hipótese de resistência injustificada (oposição de ato estatal que impeça ou embarace o aproveitamento de créditos sujeitos a ressarcimento), os créditos escriturais descaracterizam-se como tais, passando a autorizar a incidência dos juros SELIC. Resistência injustificada não comprovada. Créditos escriturais que não autorizam a incidência de juros SELIC. Inaplicabilidade dos precedentes invocados.

Recurso Voluntário negado.

O seu relatório pontua:

A análise da petição do interessado se deu por via eletrônica, de que resultou o Despacho Decisório de fl. 01, com o deferimento integral do saldo credor requerido, entretanto, não houve a homologação integral das compensações declaradas.

Fundamentou-se o ato decisório nos seguintes termos:

Valor do credito demonstrado: R\$ 34.934,77

Valor do credito reconhecido: R\$ 34.934,77

O recurso especial reconhece ser essa a jurisprudência do STJ, mas traz paradigmas que admitem o direito postulado por equiparar o ressarcimento de saldo credor de IPI à figura da restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, fazendo incidir o art. 39 da Lei 9.250. Ambos os paradigmas colacionados são anteriores à introdução do art. 62-A no Regimento Interno deste Conselho e, também, às decisões do STJ que firmaram a jurisprudência aplicada pela Câmara recorrida.

Contrarrazões apontam a necessidade de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

É o Relatório

CSRF-T3

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso foi apresentado tempestivamente, porém, não pode ser admitido porquanto não adequadamente comprovada a divergência interpretativa.

Com efeito, embora o apelo do sujeito passivo inicie reconhecendo a jurisprudência oriunda do STJ, que exige a ocorrência de "oposição constante de ato estatal", traz para comprovar a divergência acórdãos prolatados em 2003 e 2005.

Como se sabe, desde a edição do Regimento Interno baixado pela Portaria MF nº 256, em 2010, estão os membros deste Conselho obrigados à mera reprodução, em suas decisões, daquilo que tenha sido decidido pelo STJ em julgamentos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC. É o conteúdo do art. 62-A:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Também é sabido, esse comando encontra-se repetido no art. 62 do atual RICARF.

Não por outro motivo, não se acolhe mais a incidência da Selic quando não demonstrada a ocorrência da tal oposição estatal, limitando-se a divergência hoje à sua adequada caracterização. Com efeito, a Fazenda Nacional ainda teima em pretender restringir a aplicação do entendimento do STJ a casos exatamente iguais àquele em que prolatado o acórdão mencionado pelo dr. Barbieri. Os colegiados, entretanto, o vêm estendendo a todos aqueles em que uma dada decisão administrativa tenha negado alguma parcela postulada e essa parcela venha a ser, posteriormente, reconhecida, mesmo quando não se trate de aquisições a pessoas físicas e cooperativas objeto da IN discutida naquele julgado do STJ, e mesmo que nenhuma IN ou ato normativo outro haja.

Mas isso é o máximo que se pode fazer, sem desrespeitar o artigo regimental, sendo impossível estendê-lo a casos, como o atual, em que não houve qualquer parcela glosada pelo fisco a não ser a própria "atualização monetária pela Selic" já constante no pedido original.

Não sendo mais possível a mera aplicação da tese defendida nos paradigmas apresentados e não tendo o recurso especial demonstrado em que teria consistido "a indevida oposição estatal", voto por não conhecer do seu recurso.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

DF CARF MF Fl. 226